

**PROMOTORIA ELEITORAL DE BARRAS – 6ª ZONA ELEITORAL**

**Procedimento Administrativo SIMP n. 000050-146/2024**

**RECOMENDAÇÃO N. 02/2024**

**Assunto: Uso de fogos de artifício, som e marcação de eventos políticos durante campanha eleitoral.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos com representação nos municípios de Barras, Boa Hora e Cabeceiras do Piauí, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da CF consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que o Órgão Ministerial, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**CONSIDERANDO** que o art. 22 da LC n. 64/90 estabelece que qualquer “partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”;



## PROMOTORIA ELEITORAL DE BARRAS – 6ª ZONA ELEITORAL

**CONSIDERANDO** o período permissivo de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27);

**CONSIDERANDO** que é fato notório a intensiva utilização de fogos de artifício durante o período supramencionado;

**CONSIDERANDO** que o inteiro teor da Lei Estadual nº 7.643/2021 que dispõe sobre a proibição, no âmbito do estado do Piauí, do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º da citada norma estadual que traz como pena ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias;

**CONSIDERANDO** a Resolução (Res.) TSE n. 23.610/19, art. 22, VII, que aduz sobre a proibição de ações que perturbem o sossego público, principalmente com utilização de fogos de artifícios, *in verbis*:

*Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:  
(...)*

*VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;*

**CONSIDERANDO** que não se admite a inclusão de gastos com fogos de artifícios na prestação de contas eleitorais e que embora o período de propaganda eleitoral se inicie a partir do dia 16 de agosto de 2024, desde o período das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), há o dever de estrita observância das legislações federal, estadual e municipal que tratam do tema;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da art. 15, § 3º, da Res. TSE n. 23.610/2019, a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em paradas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite

## PROMOTORIA ELEITORAL DE BARRAS – 6ª ZONA ELEITORAL

de 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de evitar o uso indevido e exacerbado de equipamentos sonoros que possam causar perturbação do sossego público, conforme conceituação cristalizada na Res. TSE n. 23.610/2019, art. 15, §4º; textualmente:

*I - CARRO DE SOM: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;*

*II - MINITRIO: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);*

*III - TRIO ELÉTRICO: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).*

**CONSIDERANDO**, também, a necessidade de evitar marcação de eventos políticos e partidários para a mesma data, conforme a Resolução (Res.) TSE n. 23.610/19, art. 13, §1º, que aduz sobre a prioridade do aviso na realização de eventos partidários ou eleitorais, *in verbis*:

*Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

*§ 1º A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário;*

*§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.*

*§ 3º As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.*

**CONSIDERANDO** que a Recomendação do Ministério Público Eleitoral é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções,

## PROMOTORIA ELEITORAL DE BARRAS – 6ª ZONA ELEITORAL

muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

**CONSIDERANDO** que o direito de reunião é fundamental em uma democracia, estando estreitamente vinculado à liberdade de expressão. Trata-se de um direito individual que se manifesta coletivamente e é essencial para a prática de outros direitos individuais, como a liberdade de crença e expressão. Conforme estabelece a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que, no contexto eleitoral, a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 13, §1º, estipula:

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput).

§ 1º A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato **fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º).(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

**CONSIDERANDO** que, dessa forma, deve prevalecer o preceito que estabelece o **direito de preferência** encartado no art. 39, *caput*, e § 1º, da Lei 9.504/1997, que dispõe sobre a prioridade do aviso para o fim de garantir o uso de determinado local no dia e horário almejados.

**RESOLVE**, a teor das disposições supracitadas:



**PROMOTORIA ELEITORAL DE BARRAS – 6ª ZONA ELEITORAL**

**A) RECOMENDAR aos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos** com representação nos Municípios de Barras, Boa Hora e Cabeceiras do Piauí e **aos candidatos**, sob pena de providências judiciais, que:

1) Se **ABSTENHAM de manusear, utilizar, queimar e/ou soltar fogos de artifício** e, caso decidam por fazê-lo, optem por FOGOS DE VISTA (produzem efeitos visuais sem estampido), nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.643/2021;

2) **NÃO PERMITAM que seus apoiadores soltem fogos de artifício**, em estrita obediência à Lei Estadual nº 7.643/2021, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias;

3) **UTILIZEM equipamentos sonoros de grande porte, do tipo “paredão de som”** tão somente em contexto de ambientação do evento ou em carreatas, **respeitado o limite de 22h**, sob pena de incidir na prática da contravenção penal de perturbação do sossego – art. 42, III, da LCP;

4) **SE ABSTENHAM de realizar carreatas ou eventos partidários e políticos em data, horário e local já previamente comunicados à Polícia Militar por outro órgão partidário/candidato;**

5) **OBSERVEM a necessidade de devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência**, a fim de que o supradito órgão garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário;

6) **OBSERVEM, ainda, a necessidade de comunicação à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sobre as carreatas, os desfiles em veículos automotivos** e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.

**PROMOTORIA ELEITORAL DE BARRAS – 6ª ZONA ELEITORAL**

**B) RECOMENDA-SE** à autoridade policial de Barras, Boa Hora e Cabeceiras do Piauí que se deve dar prioridade ao partido ou à coligação que fez a primeira comunicação sobre o evento, adotando as providências necessárias à garantia de sua realização e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

**ADVERTE-SE**, por oportuno, que o descumprimento desta recomendação poderá acarretar providências judiciais no âmbito eleitoral contra o infrator, à luz da Res. TSE nº 23.610/2019 e da legislação correlata, sem prejuízo de outras medidas decorrentes da violação da lei estadual e da legislação ambiental sobre a matéria (art. 42, III, da LCP; art. 54 da Lei 9.605/98; art. 3º da Lei Estadual n. 7643/2021).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP); ao Cartório Eleitoral da 6ª ZE – Barras (PI); a Polícia Civil de Barras; ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI); e ao Juízo Eleitoral da 6ª ZE.

Cumpra-se com urgência.

Barras (PI), data da assinatura digital.

**GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA**

**Promotor Eleitoral**